



PROCESSO Nº : 254851/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 1253/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 1º e 2º Quadrimestres de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Ezio José Neto**.
2. Por meio do Ofício nº 742/2013/GAB/JBC/TCE, o responsável foi devidamente notificado, encaminhando, em seguida, resposta.
3. Em vista dos argumentos apresentados, a Secex 5ª Relatoria entendeu que as inadimplências referentes ao envio das cargas mensais de competência de outubro e novembro de 2012 não eram de responsabilidade do **Sr. Ezio José Neto**, acatando a informação da defesa, e as pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, concluiu pela permanência das irregularidades e aplicações de multas, no valor total de **15,7 UPF's**:

“MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da



Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
3	Carga Mensal - Competência De Janeiro	Enviado atrasado	22	08/02/14	Art. 3º, § 1º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 atualizada
4	Carga Mensal - Competência De Fevereiro	Enviado atrasado	15	7.5	Art. 3º, § 1º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 atualizada
Total				15.7	

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.



7. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento de prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 3º Quadrimestre/2013, relativos à Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

8. Estabelece o Regimento Interno do TCE/MT, estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

9. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

10. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

11. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a **aplicação de penalidade** ao **Sr. Ezio José Neto** – Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**



a) pela **procedência** da presente representação interna; e

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ezio José Neto** – Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 3º quadrimestre de 2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de Abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.